



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2020

“Altera o art. 73 da Lei nº 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que almeja alterar o art. 73 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, com o fim de determinar o prazo de julgamento, a contar do protocolo do requerimento administrativo relativo à restituição de tributos, e o prazo de pagamento, em 30 (trinta) dias contados a partir do seu deferimento.

Na Reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida em 19 de maio de 2020, a proposição foi admitida com a Emenda Modificativa, proposta pelo Dep. Fernando Vampiro (à fl. 22), objetivando ampliar para 60 (sessenta) dias o prazo para o pagamento da restituição de tributos, sendo posteriormente remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, na qual a matéria foi aprovada, todavia, com a Emenda Modificativa de fl. 29, que intenta a correção quanto à técnica legislativa da proposição acessória anterior (à fl. 22), sem lhe alterar o escopo.

Por fim, em observância ao trâmite designado no despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos, a matéria aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias afetas aos temas descritos no art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Nesse contexto, entendo que a previsão de prazo certo para a deliberação dos requerimentos de restituição tributária e de seu pagamento ao contribuinte proporcionarão maior segurança e transparência ao processo de ressarcimento de pagamentos indevidos, sendo, portanto, de interesse público.

Quanto às proposições acessórias, corroboro a posição da Comissão de Finanças e Tributação (fls. 25/30), em aprovação à Emenda Modificativa de fl. 29, a qual corrige erros de técnica da Emenda apresentada na CCJ e aprimora a redação do Projeto de Lei em tela, bem como atende ao prazo hábil sugerido pela Secretaria de Estado da Fazenda para que possa efetuar as referidas restituições.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, entendo que a matéria converge ao interesse público, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0011.4/2020, **com a Emenda Modificativa de fl. 29.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator